AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 243, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Altera a metodologia de cálculo das Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD e das Tarifas de Energia Elétrica – TE aplicáveis às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição do Sistema Interligado Nacional - SIN, com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano, nos termos do Decreto n° 4.541, de 23 de dezembro de 2002.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 2° , 3° e 15 da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004, nos arts. 50, 51 e 52 do Decreto n° 4.541, de 23 de dezembro de 2002, no Decreto n° 5.163, de 30 de julho de 2004, com base no art. 4° , inciso X, Anexo I do Decreto n° 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 1° do Decreto n° 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto n° 4.970, de 30 de janeiro de 2004, nas Resoluções n° 281, de 1° de outubro de 1999, n° 68, de 8 de junho de 2004, n° 166, de 10 de outubro de 2005, n° 205 e n° 206, ambas de 22 de dezembro de 2005, o que consta do Processo n° 48500.003758/04-47, e considerando que:

em função da Audiência Pública nº 13/2006, com intercâmbio documental no período de 2 a 30 de outubro de 2006 e sessão presencial no dia 1° de novembro de 2006, foram recebidas sugestões dos agentes do setor elétrico que permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Alterar a metodologia de cálculo das Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD e das Tarifas de Energia Elétrica – TE aplicáveis às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição do Sistema Interligado Nacional – SIN, com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano.

Art. 2° Alterar os arts. 3° , 6° , 14 e 23 da Resolução n° 166, de 10 de outubro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art	3 º				

- \S 1º A TE referente ao suprimento a outras concessionárias ou permissionárias de distribuição será formada pelo valor dos itens de I a IX, observadas as condições estabelecidas nos $\S\S$ 2º e 3º seguintes."
- "Art. 6º A TE relativa ao suprimento a concessionária ou permissionária de distribuição com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano será calculada de acordo com os seguintes procedimentos:
- I o valor, em reais (R\$), relativo a cada um dos incisos de I a IX do art. 3°, deverá ser dividido pelo mercado de referência de energia da concessionária supridora, em MWh, descontado o mercado relativo a consumidores livres e o montante de atendimento à

concessionária ou permissionária de distribuição, quando observadas as condições referidas nos §§ 2º e 3º do art. 3º; e
"Art. 14
§ 3º Para as concessionárias ou permissionárias de distribuição com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano, as tarifas referentes ao valor estipulado no inciso IV do § 2º do art. 12 serão estabelecidas considerando-se a mesma sistemática de cálculo dos itens formadores da respectiva tarifa na concessionária acessada."
"Art. 23 A TUSD aplicada à concessionária de distribuição usuária da rede de outra distribuidora será formada pelas componentes TUSD – Fio B, TUSD – Fio A, TUSD – Perdas Técnicas e os itens RGR, P&D e Eficiência Energética que integram a TUSD – Encargos do Serviço de Distribuição."
t. 3º Alterar os arts. 3º, 11, 18 e 19 da Resolução nº 206, de 22 de dezembro de 2005, que rar com a seguinte redação:
"Art. 3 ^o
§ 2º Nos anos subseqüentes, a avaliação será realizada no mês de abril do ano anterior e o respectivo resultado publicado por meio de Despacho específico do Superintendente de Regulação Econômica da ANEEL"
"Art. 11
§ 2º
II – quando a supridora for empresa de geração: a partir do primeiro reajuste anual ou na revisão periódica das tarifas da Unidade Suprida, o que ocorrer primeiro, após a data de

- publicação desta Resolução, a tarifa de energia será reajustada anualmente pela variação acumulada do Índice de Preços do Consumidor Amplo – IPCA.
- § 3º No suprimento à cooperativa de eletrificação rural enquadrada como permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, os Contratos de Compra e Venda de Energia (CCE) e de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) poderão considerar, até a primeira revisão tarifária periódica da Unidade Suprida, as tarifas iniciais (TE e TUSD) calculadas conforme metodologia da Resolução Normativa nº 205, de 2005.
- § 4º Na primeira revisão tarifária periódica da cooperativa enquadrada como permissionária será aplicado o disposto no art. 18 desta Resolução e, se necessário, para garantir a mesma condição econômica dos contratos de suprimento vigentes, poderá ser concedido desconto na TE, observando-se o seguinte:
- I a TE será fixada de forma a manter a despesa de suprimento (energia comprada e uso da rede de distribuição) vigente na data da revisão tarifária periódica da Unidade Suprida, com desconto limitado a 100%;

- II nos reajustes ou revisões tarifárias subseqüentes, a TE será calculada de acordo com a composição das seguintes parcelas anuais:
- a) Parcela I, com base no valor da TE na Data do Reajuste Anterior DRA, reajustada conforme art. 9 $^{\circ}$ da Resolução Normativa n° 166/05, com peso de 87,5%, 75%, 62,5%, 50%, 37,5%, 25%, 12,5% e 0%, respectivamente; e
- b) Parcela II, com base na TE calculada conforme disposto nos arts. 3 º e 6 º da Resolução Normativa nº 166/05, com peso de 12,5%, 25%, 37,5%, 50%, 62,5 %, 75%, 87,5% e 100%, respectivamente.

"Art 18

- § 1º Os contratos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão estar de acordo com as condições gerais de contratação e faturamento estabelecidas na Resolução nº 281, de 1999, observado o disposto no art. 19 desta Resolução.
- § 2º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição deverão considerar as tarifas estabelecidas no Anexo III desta Resolução e os eventuais componentes financeiros, as quais serão revisadas conforme disposições da Resolução Normativa nº 166, de 2005, e considerando os seguintes critérios:
- I a TUSD aplicada às concessionárias e permissionárias de distribuição com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano será calculada considerando apenas as componentes Fio A, Perdas Técnicas e Encargos do Serviço de Distribuição, considerando que até a próxima Revisão Tarifária da Unidade Supridora:
- a) o valor correspondente ao desconto de 100% na TUSD Fio B será repassado aos consumidores finais da Unidade Supridora como componente financeiro externo ao reajuste anual das tarifas de fornecimento; e
- b) uma vez definido, pelo planejamento setorial, que a melhor alternativa técnica e econômica para atendimento elétrico da unidade suprida seja a conexão da rede desta concessionária ou permissionária ao sistema de transmissão, o desconto de 100% na TUSD – Fio B será retirado integralmente a partir da data prevista para a efetivação da referida conexão.
- II a partir da próxima Revisão Tarifária Periódica da Unidade Supridora, adicionalmente à TUSD calculada conforme inciso I, será definido um encargo correspondente aos custos de compartilhamento dos ativos de distribuição da Unidade Supridora envolvidos diretamente no atendimento à Unidade Suprida, considerando os parâmetros da metodologia da revisão tarifária periódica, de forma a garantir a cobertura da remuneração, da quota de reintegração e dos custos operacionais dos respectivos ativos.
- § 3º O encargo a que se refere o inciso II do §2º deste artigo deverá ser proposto à ANEEL em comum acordo entre as partes e aprovado na Resolução Homologatória do reajuste anual ou da revisão periódica das tarifas da Unidade Suprida, devendo ser reajustado anualmente pela variação acumulada do IGP-M e revisto sempre que houver ampliação das instalações para o atendimento da Unidade Suprida.

"Art	10			
ΔII.	1 ノ・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・・	 	 	· • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

- $\S 1^{\circ}$ Será aplicada, à parcela de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição que exceder a 10% (dez por cento) do montante contratado por ponto de conexão, a título de penalidade, o valor correspondente a 3 (três) vezes a TUST ou TUSD vigente.
- Art. 4° O Anexo III da Resolução Normativa n° 206, de 2005, fica substituído pelo Anexo I desta Resolução.
- Art. 5° Os efeitos econômicos e financeiros decorrentes da retificação das tarifas do Anexo III da Resolução Normativa n° 206, de 2005, serão considerados no próximo reajuste ou revisão das tarifas da Unidade Suprida, ou em data anterior, por meio de solicitação da concessionária ou do consumidor.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o *caput* será analisada pela ANEEL e, caso aceita, implicará republicação da Resolução Homologatória do último reajuste ou revisão das tarifas da concessionária, com o seguinte tratamento para os encargos retroativos:

- I-nos casos de redução tarifária, a devolução do valor total será efetuada até a data do próximo reajuste ou revisão das tarifas da concessionária; e
- II nos casos de aumento tarifário, a concessionária efetuará a cobrança em 12 (doze) meses a partir do próximo reajuste ou revisão das tarifas.
- Art. 6° As Unidades Supridas que já celebraram CUSD e CCE de acordo com a redação original da Resolução Normativa n° 206, de 2005, deverão celebrar Termo Aditivo adaptando-o às disposições desta Resolução.
 - Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 21.12.2006, seção 1, p. 100, v. 143, n. 244.

ANEXO I

Tarifa de Energia Elétrica – TE, Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSD e Tarifa de Uso dos Sistemas de Transmissão – TUST, a serem consideradas nos respectivos contratos.

Coo dos Disternas	de Hunsiinss	uo I C	bij a serem co	noidel adas nos	respectives c	continue obt
	Supridora Distribuidora	Tensão (kV)	TUSD ^(*) (R\$/kW)		TE	Financeiros
Suprida			Ponta	Fora de Ponta	(R\$/MWh)	sobre TE e TUSD
ELETROCAR	RGE	69	7,92	0,90	118,56	4,90%
COCEL	COPEL	13,8	9,99	2,04	99,60	0,00%
COCEL	COPEL	34,5	8,75	1,63	99,60	0,00%
COCEL	COPEL	138	6,37	0,57	99,60	0,00%
CFLO	COPEL	34,5	8,75	1,63	99,60	0,00%
CFLO	COPEL	13,8	9,99	2,04	99,60	0,00%
CHESP	CELG	34,5	7,75	0,89	83,07	4,98%
COOPERALIANÇA	CELESC	13,8	7,24	1,00	99,66	0,00%
SULGIPE	ENERGIPE	69	4,23	0,63	77,84	-0,69%
SULGIPE	ENERGIPE	13,8	6,83	1,63	77,84	-0,69%
DMEPC	CEMIG	13,8	7,71	1,14	90,15	5,86%
DEMEI	RGE	13,8	11,49	2,28	118,56	4,90%
ELFSM	ESCELSA	69	6,63	0,61	87,35	0,00%
ELFSM	ESCELSA	138	5,67	0,29	87,35	0,00%
EFLJC	CELESC	13,8	7,24	1,00	99,66	0,00%
EFLUL	CELESC	13,8	7,24	1,00	99,66	0,00%
FORCEL	COPEL	13,8	10,75	2,04	79,65	0,00%
IGUAÇU	CELESC	13,8	9,00	1,17	99,66	0,00%
HIDROPAN	RGE	13,8	11,49	2,28	118,56	4,90%
MUXFELDT	RGE	13,8	11,49	2,28	118,56	4,90%
UHENPAL	AES SUL	13,8	7,05	0,90	95,10	0,08%
CENF	AMPLA	69	11,01	1,56	101,72	0,47%
CENF	AMPLA	138	7,49	0,50	101,72	0,47%

Suprida	Suprida Supridora Geradora		TUST (R\$/kW)	TE (R\$/MWh)	Financeiros sobre TE.
DMEPC	CESP	138	5,152	106,27	0,00%
SULGIPE	CHESF	69	4,208	70,81	0,00%
MOCOCA	CESP	138	6,910	90,26	0,66%
CPEE	CESP	138	14,242	69,87	0,72%
CSPE	CESP	138	8,097	70,48	0,66%
NACIONAL	AES TIETÊ	138	6,279	71,18	0,00%
CJE	CESP	138	7,140	70,30	0,64%

^(*) Incluído o custo de conexão aos sistemas de distribuição.